

# SUBSÍDIOS PARA A INTERPRETAÇÃO DO CONCEITO DE EFETIVA NECESSIDADE NO ESTATUTO DO DESARMAMENTO

*Douglas Morgan Fullin Saldanha*



## RESUMO

O presente ensaio discute o conceito de “efetiva necessidade” veiculado pela legislação armamentista para que o cidadão possa ter acesso a uma arma de fogo. O debate perpassa pela aplicação do conceito pelas autoridades responsáveis pela concessão do registro e porte de arma. Finalmente, o texto busca subsídios na legislação alienígena para traçar critérios à justa e correta aplicação da lei no que tange à aquisição e porte de arma de fogo.

PALAVRAS-CHAVE: arma de fogo; efetiva necessidade, posse de arma, porte de arma.

A Lei nº 10.826/03, conhecida como Estatuto do Desarmamento, determina que o interessado em adquirir uma arma de fogo de uso permitido deverá: (a) declarar **efetiva necessidade**; (b) comprovar idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais; (c) apresentar documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa; e (d) comprovar capacidade técnica e aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo.

Não há dúvida de que “as armas de fogo, espécie de material bélico, estão intimamente relacionadas com a segurança pública, competindo à União, por esse motivo, autorizar e fiscalizar a sua produção e comércio (art. 21, VI, CF)<sup>1</sup>. Essas normas traduzem o interesse do sistema no que diz respeito à observância dos direitos dos cidadãos nas relações do corpo social, garantindo-lhes a segurança.” (JESUS, 2007, p. 06).

---

<sup>1</sup> *Constituição Federal de 1988.*



A legislação armamentista em vigor visou reduzir os índices de violência por meio do estabelecimento de um rígido sistema de controle da circulação de armas de fogo, além da imposição de rigorosas sanções penais a determinadas condutas.

Contudo, os rigores da referida legislação foram mitigados com o resultado do referendo popular realizado em 2005 que consultava a população sobre a vigência do artigo 35 da Lei nº 10.826/03. Naquela oportunidade, a população rejeitou a proposta de se proibir o comércio de armas de fogo e munições no país, afastando, dessa forma, a política de banimento que se procurava implantar.

Em que pese o comércio de armas de fogo e munições permanecer autorizado em nosso país, deve-se impor rígido controle sobre essa atividade, tendo em vista as nefastas consequências que o descontrole pode acarretar. Dessa forma, a política de banimento proposta quando da edição da lei vigente foi sucedida por uma estrita política de controle.

Nesse particular, “define-se o controle de armas em decorrência das leis que estruturam procedimentos burocráticos administrativos e sistemas de informações que permitam avaliar a elegibilidade pessoal, registrar a posse, licenciar o porte, identificar reciprocamente armas e proprietários, tomar consciência dos possíveis eventos que os envolvem e, paralelamente, coibir o acesso a armas ilegais.” (BUENO, 2004, p. 31).

Não há dúvidas de que o acesso às armas de fogo deve ser controlado, não somente por meio da verificação de requisitos formais como o atendimento a requisitos técnicos e psicológicos, mas também por meio de análise criteriosa sobre a necessidade do interessado e a necessária preservação da incolumidade pública.

Não é por outro motivo que o legislador determinou que o Si-narm “expedirá **autorização** de compra” de arma (art. 4º, §1º da Lei nº

10.826/03) que poderá ser “concedida, ou recusada com a devida fundamentação” (art. 4º, §6º da Lei nº 10.826/03).

Dessa forma a posse de arma, autorizada por meio do certificado de registro de arma de fogo, tem natureza jurídica de AUTORIZAÇÃO que consiste em um “ato administrativo unilateral, discricionário e precário pelo qual a Administração faculta ao particular o uso privativo de bem público, ou o desempenho de atividade material, ou a prática de ato que, sem esse consentimento, seriam ilegalmente proibidos” (DI PIETRO, 2000, p. 211).

Entretanto, inquietante questão se impõe quando da análise da efetiva necessidade para a aquisição de arma de fogo. A lei utilizou um conceito jurídico indeterminado (“efetiva necessidade”) deixando ao intérprete a tarefa de conformar o real alcance do comando legal.

Note-se que o Estatuto do Desarmamento utilizou a expressão “efetiva necessidade” no caput do artigo 4º, art. 6º, §5º e art. 10, §1º, inciso I. No primeiro caso a efetiva necessidade se refere à aquisição de arma de fogo e nos dois últimos à autorização para o porte de arma de fogo.

Não se pode olvidar, contudo, que o legislador estabeleceu evidente distinção entre a gravidade da posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art. 12, Lei nº 10.856/03) e o porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14, Lei nº 10.826/03).

Nessa esteira, é imperioso concluir que deve haver uma graduação na análise da efetiva necessidade, aquilatando com menor rigor a necessidade de possuir uma arma de fogo, que ficará circunscrita aos limites da residência ou do local de trabalho. De outro giro, a necessidade de portar uma arma de fogo deve ser avaliada com maior cautela, visto a potencial capacidade vulnerante da incolumidade pública.

É certo que a “evolução histórica e cultural de cada sociedade determina relação própria para a posse de armas por civis, o que também implica diferentes níveis de tolerância ou de aceitabilidade ao controle. De modo geral, esses níveis vêm sendo progressivamente ampliados com a edição de novos critérios jurídicos e maior rigor na austeridade com que são infligidos, bem como pela incorporação de outros sistemas de controle paralelos. Todavia, cada novo propósito ou real ampliação nos limites do controle gera múltiplos cenários de ações, oposições e conflitos entre as pessoas que são a favor ou contra o controle ou ao aumento deste.” (BUENO, 2004, p. 49).

Uma análise detida dos sistemas de controle de armas em diversos países permite classificar a **elegibilidade à posse de armas por civis** em três categorias<sup>2</sup> :

A primeira categoria seria a da **elegibilidade geral** que assegura a qualquer cidadão o direito à posse de armas. Somente em determinadas situações o requerente teria seu direito de posse negado, como, por exemplo, no caso de criminosos, ex-condenados, deficientes mentais, usuários de drogas, etc. Integram esta categoria alguns estados dos Estados Unidos.

A segunda categoria é a **permissividade restrita** que permite o acesso às armas às pessoas que apresentam uma razão convincente. Nesse caso exige-se treinamento e destreza no uso da arma, além de outros requisitos específicos de cada legislação nacional. Integram esse grupo o Brasil, a Austrália e a Grã-Bretanha.

Por fim, a terceira categoria é da **proibição quase total** que vigora em raros países como o Japão. Naquele país a venda de armas foi proibida e as armas remanescentes são recolhidas à medida que seus proprietários falecem.

Diante das categorias expostas fica claro que o Brasil se enquadra, atualmente, no sistema da **permissividade restrita**. A legislação brasi-

---

<sup>2</sup> Classificação cunhada por Luciano Bueno.

leira de 1997 se enquadrava na categoria da **elegibilidade geral**, visto que somente exigia a verificação de antecedentes criminais do candidato à aquisição de arma de fogo. Com o Estatuto do Desarmamento os critérios de elegibilidade ficaram mais rígidos, pois alguns requisitos antes exigidos somente para o porte de arma (v. g., testes técnicos e psicológicos) passaram a ser exigidos para a posse.

Na Inglaterra o cidadão que deseja adquirir uma arma de fogo deve estar mental e legalmente apto, não possuir antecedentes criminais e demonstrar uma boa razão (*good reason*). Nesse país, somente constitui **boa razão** para possuir uma arma de fogo a prática do esporte de caça e a participação em competições de tiro.

Desde 1967, a alegação do direito ou necessidade de autodefesa não é aceita pelos órgãos de controle britânicos como justificativa para a posse de armas de fogo por civis. O mesmo aconteceu no Canadá e Austrália, respectivamente em 1977 e 1997. Nestes países não se questiona o direito à legítima defesa, mas sim a forma como ela é exercida.

Note-se que a análise do direito comparado traz importantes subsídios à interpretação do regramento pátrio. No Brasil, o controle referente a colecionadores, atiradores e caçadores desportivos é realizado pelo Comando do Exército, consoante previsto no art. 24 da Lei nº 10.826/03. Em nosso país, a justificativa de autodefesa **para fins de possuir uma arma de fogo** não é vedada por lei ou regulamento. Nesse sentido, considerando as atribuições desempenhadas pelo Comando do Exército, resta à Polícia Federal, no mais das vezes, avaliar situações de **efetiva necessidade** concernentes à segurança e integridade física do cidadão.

É certo, contudo, que o cidadão, em seu requerimento de aquisição de arma de fogo, deve “explicitar os fatos e circunstâncias justificadoras do pedido” (art. 12, § 1º, do Decreto nº 5.123/04), com vistas a influir na convicção da Autoridade Policial que irá decidir, ao invés de somente lançar mão de justificativas lacônicas e genéricas.

Grande parte da polêmica que gira em torno das políticas de controle de armas se deve a um paradoxo imposto pelo próprio Estado. Por um lado o Estado permite a fabricação<sup>3</sup>, a comercialização e a posse de armas e por outro, baseado no perigo em potencial que as armas geram para a sociedade e no acúmulo das tragédias experimentadas, o mesmo Estado procura controlar e recolher.

Enfim, todas as questões envolvendo armas de fogo são tormentosas, na medida em que cada intérprete tem uma visão específica sobre o tema. Nesse sentido, a legislação atual tem gerado diversas interpretações conflitantes acarretando a adoção de critérios díspares na análise da efetiva necessidade de se possuir ou portar uma arma de fogo. Assim, os argumentos anteriormente alinhados se destinam a clarificar a difícil tarefa de extrair o real significado dos conceitos jurídicos indeterminados, mormente a efetiva necessidade, cunhados pela lei.

*DOUGLAS MORGAN FULLIN SALDANHA*

*Delegado de Polícia Federal. Pós-graduado em Direito Público pela UGF/RJ e em Ciências Criminais pela UNISUL. Professor da Academia Nacional de Polícia.*

## **ABSTRACT**

This essay discuss the good reason concept brought by Brazilian Firearm Law (Disarmament Statute) to permit that all civilian can buy a firearm. The debate comes through some concepts that have been used by authorities when granting certificates. Finally, we analyse some foreign laws to establish criteria to permit a correct and fair law understanding.

KEYWORDS: firearm; good or genuine reason, firearm possession, authorization to carry firearm.

---

3 *Nesse particular vide reportagem: "Incentivo à indústria bélica prevê isenção de PIS, COFINS e IPI", 29/09/2011, disponível em: <http://exame.abril.com.br/economia/noticias/incentivo-a-industria-belica-preve-isencao-de-pis-cofins-e-ipi>*

## REFERÊNCIAS

- BUENO, Luciano. Controle de Armas: um estudo comparativo de políticas públicas entre Grã-Bretanha, EUA, Austrália, Canadá e Brasil, São Paulo: IBCCRIM, 2004.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 13 ed., São Paulo, Ed. Atlas, 2000.
- JESUS, Damásio E. de. Direito Penal do Desarmamento: anotações à parte criminal da Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003, São Paulo: Saraiva, 2007, p. 06. BAYLEY, David H. *Padrões de Policiamento*. Tradução de Renê Alexandre Belmonte. Série Polícia e Sociedade, vol. 2. São Paulo. Editora Universidade de São Paulo, 2002.